

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca onze fundamentos relativos, respectivamente, à violação do artigo 81.º CE, do dever de fundamentação, das orientações de 2006 para o cálculo das coimas <sup>(1)</sup> e dos princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência, da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da individualização das penas, na medida em que a Comissão:

- considerou que as práticas relativas às ceras e parafinas, por um lado, e ao *gatsch*, por outro, constituíam uma infracção única e continuada e qualificou de acordo as práticas relativas ao *gatsch*;
- concluiu erradamente pela existência de uma infracção única e continuada consistente num acordo de fixação dos preços, de repartição dos mercados e/ou da clientela, embora só pudesse ser imputada à recorrente uma troca de informações sobre o estado do mercado das parafinas, os preços e as estratégias futuras em matéria de tarifas, clientes e volumes;
- por um lado, não teve em conta a jurisprudência comunitária sobre o distanciamento público, considerando a recorrente responsável por toda a duração da parte da infracção a respeito das ceras e parafinas, apesar de a recorrente ter deixado de participar nas «reuniões técnicas» após a reunião dos dias 11 e 12 de Maio de 2004, ou seja, cerca de um ano antes do termo da infracção, e, por outro, admitiu que a Repsol se retirou antecipadamente do cartel antes do termo da infracção mas não admitiu o mesmo relativamente à recorrente, a qual, porém, se encontrava numa situação equivalente;
- exigiu que a recorrente fizesse a prova de um distanciamento público do cartel;
- não tomou em consideração a ausência de implementação do cartel;
- utilizou o valor das vendas dos três últimos exercícios de participação da recorrente na infracção, em vez do valor das vendas do último ano de participação;
- fixou uma percentagem demasiado elevada do valor das vendas para a parte da infracção relativa ao *gatsch*;
- aplicou o método de cálculo da coima consagrado pelo ponto 24 das orientações, o que é contrário ao artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 e aos princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da presunção de inocência;
- aplicou um montante adicional para efeitos de dissuasão sem, porém, o justificar de modo bastante;
- aplicou uma coima que corresponde a 410 % do volume de negócios realizado num ano pela recorrente no mercado em questão;
- imputou à sociedade-mãe, a Total SA, o comportamento da recorrente.

<sup>(1)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

**Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2008 por Bart Nijs do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 9 de Outubro de 2008 no processo F-49/06, Nijs/Tribunal de Contas**

(Processo T-567/08 P)

(2009/C 55/70)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Bart Nijs (Bereldange, Luxemburgo) (representante: F. Rollinger, advogado)

*Outra parte no processo:* Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Julgar admissível o recurso;
- Dar-lhe provimento;
- Consequentemente, anular o despacho de 9 de Outubro de 2008 no processo F-5/07, Bart Nijs/Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

**Fundamentos e principais argumentos**

No presente recurso, o recorrente pede a anulação do acórdão do Tribunal da Função Pública (TFP) de 9 de Outubro de 2008, proferido no processo Nijs/Tribunal de Contas, que julgou parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente o recurso em que o recorrente pedira, por um lado, a anulação da decisão de não o promover ao grau A\*11 no âmbito do exercício de promoção de 2005 e, por outro, uma indemnização.

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso, relativos:

- À desvirtuação da petição e da réplica, na medida em que o acórdão recorrido substituiu um fundamento relativo à inexistência de um acto decisório da AIPN, que implicava uma total falta de fundamentação, por um fundamento inteiramente diferente;
- Ao facto de terem sido ignorados e/ou desvirtuados elementos de prova, uma vez que o TFP os afastou;
- À atribuição errada do ónus da prova, uma vez que o TFP devia ter exigido provas do alegado pelo recorrido;
- A uma violação da presunção de inocência, relacionada com a condenação do recorrente nas despesas em primeira instância.